



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720001/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

INCLUSÃO DE DESPESA NOVA. FALTA DE INDICAÇÃO NA DIRPF

Incabível a inclusão de despesa nova para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratar de despesa que deveria ter sido pleiteada mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual antes da notificação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Trata o presente processo da notificação de lançamento nº 2011/639345607307263, às fls.06/08, emitida em 10/12/2012, que constatou, no ano-calendário de 2010, três omissões de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física interessada, no valor total de R\$73.479,48, referentes às fontes pagadoras (i) Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000/0001-91 (R\$33.789,68), (ii) Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 (R\$28.058,96), e (iii) Secretaria de Administração do Município de Fortaleza, CNPJ 07.965.262/0001-30 (R\$11.630,84).

Efetuiu-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$12.025,04, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$9.018,78, e de juros de mora, no valor de R\$1.948,05, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$22.991,87.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/05, acompanhada dos documentos de fls.06/57, alegando, em síntese, que:

1. No que concerne ao valor de R\$11.630,64, recebido da Secretaria de Administração do Município de Fortaleza, tal montante foi informado na declaração de ajuste anual.
2. O valor de R\$28.058,96, supostamente recebido da Caixa Econômica Federal, foi lançado em “Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular”, a título de honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, decorrentes de ações judiciais.
3. O valor de R\$33.789,68, supostamente recebido do Banco do Brasil, foi lançado em “Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular”, a título de honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, decorrentes de ações judiciais.
4. No cálculo do imposto não foram consideradas deduções de dependentes, pensões alimentícias e despesas médicas, conforme a tabela de fls.03/04.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- c) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- e) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- f) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- g) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pelo recorrente quando da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2012.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O órgão preparador reconheceu a tempestividade da impugnação, conforme o despacho de fls.59, logo dela toma-se conhecimento.

Da Omissão de Rendimentos

O contribuinte questiona as omissões de rendimentos, afirmando que os valores considerados como omitidos teriam sido devidamente informados na declaração de ajuste anual.

Compulsando-se a única declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, cuja cópia segue às fls.62/65, verifica-se que não assiste razão ao argumento do impugnante.

Isso porque não houve nenhuma declaração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme se verifica no quadro de fls.63, logo, ocorreu de fato uma omissão do valor R\$11.630,64 recebido da Secretaria de Administração do Município de Fortaleza.

No tocante aos valores de R\$28.058,96 e R\$33.789,68, é completamente infundada a alegação de que estariam equivocadamente informados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, uma vez que o total de rendimentos tributáveis de pessoa física da declaração de ajuste anual é de somente R\$8.400,00.

Assim, não assiste razão ao argumento de que os valores omitidos teriam sido informados na declaração de ajuste anual.

Das Novas Deduções

O contribuinte alega que, na apuração do imposto suplementar, deveria ser considerada uma série de novas deduções, relativas a dependentes, pensões alimentícias e despesas médicas.

Deve-se ressaltar que a declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte foi apresentada apenas com a informação de (i) dados de identificação do contribuinte e (ii) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física pelo titular, logo, todas as deduções pleiteadas em sede de impugnação são deduções novas, que não podem mais ser pleiteadas nesta fase, pois é inadmissível a introdução de novas deduções da base de cálculo após a notificação do lançamento, conforme determina o artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Já tendo sido efetuado o lançamento de ofício, cuja ciência se deu em 19/12/2012 (AR de fls.58), não cabe a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, para incluir novas deduções que deixaram de ser objeto da declaração original.

Conclusão

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Note-se que o total de rendimentos tributáveis de pessoa física da declaração de ajuste anual (efls. 62/65) é de somente R\$ 8.400,00 e não os valores informados em seu recurso.

Desta forma, não tendo o contribuinte comprovado as alegações contidas nos autos, entendo que a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa